



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.002120/98-88
Recurso nº. : 124.692
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : SÔNIA REGINA DE AZEVEDO PANTALEÃO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 29 DE MAIO DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.807

IRPF - ENCARGO DE FAMÍLIA - MENOR POBRE -
COMPROVAÇÃO - Comprovada a guarda judicial por documento
hábil, as deduções pertinentes ao encargo de família são
restabelecidas.

MULTA DE OFÍCIO - Impossibilidade de dispensa, no caso, a multa
incide sobre o valor remanescente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por SÔNIA REGINA DE AZEVEDO PANTALEÃO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL,
VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE
MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente,
justificadamente, o Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.002120/98-88
Acórdão nº. : 102-44.807
Recurso nº. : 124.692
Recorrente : SÔNIA REGINA DE AZEVEDO PANTALEÃO

RELATÓRIO

Sônia Regina de Azevedo Pantaleão, CPF de nº. 076.228.564-87, apresenta recurso para este colegiado tirado de decisão que julgou procedente a exigência fiscal. O julgado está assim sumariado:

“ Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1992

Ementa: DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO - DEPENDENTE MENOR POBRE - Os gastos efetuados com menor pobre só podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda pessoa física quando o contribuinte, além de ser responsável pela sua criação e educação, detém a sua guarda judicial.

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO - DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - As despesas médicas só podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas quando devidamente comprovadas pelo contribuinte.

Lançamento procedente.” (fls. 18).

Em suas razões de recurso junta certidão exarada pelo Cartório da 2ª Vara de Família da Comarca de Maceió que atesta o deferimento da guarda para os dependentes excluídos de sua declaração. Afirma assim estar comprovada a guarda dos menores pobres, concedida desde 6 de julho de 1984, nos termos assentados no processo de nº 5.448/83 de Termo de Guarda e Sustento que tramitou naquela vara.

Por outro lado, solicita seja permitida a dedução das despesas efetuadas com Vera Lúcia de Azevedo Pantaleão, universitária, 23 anos de idade, cursando o 5º período do curso de Biologia no Centro de Estudos Superior de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.002120/98-88
Acórdão nº. : 102-44.807

Maceió, efetuadas no exercício de 2000 (fls. 30), entende que faz jus ao benefício nos termos postos na legislação tributária, fundada em precedente colacionado.

Por fim, requer a dispensa da multa imposta face à comprovação nos termos dos documentos anexados.

Registre que apensado ao presente processo, consta o processo de n. 10410.000824/94-56, declarado nulo nos termos da decisão exarada pelo Delegado da DRJ de Recife-PE (fls.80), tendo em vista a notificação ter sido emitida por meio eletrônico.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.002120/98-88
Acórdão nº. : 102-44.807

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

A questão nos presentes autos gira em torno de imposto suplementar decorrente de glosas de deduções de dependentes, de instrução com dependentes e de despesas médicas com a própria contribuinte não comprovadas, bem como despesas médicas com a menor Vera Lúcia de A. Pantaleão (fls. 2/10).

Inicialmente cumpre delimitar o âmbito do recurso posto tão só ao derredor da relação de dependência. Registre-se assim que a glosa de despesas médicas não comprovadas não foi objeto de recurso, tornando-se incontroversa a de primeira instância, nestes termos:

“Com relação às despesas médicas glosadas por falta de comprovação, o procedimento do autuante está correto, tendo em vista as imperfeições e inconsistências do corpo probatório trazido ao processo pela impugnante, conforme descrito no Termo de Encerramento de Ação Fiscal, folha 09.” (fls. 22).

Por outro lado, no tocante as despesas de instrução, efetuadas em 2000, com a universitária Vera Lúcia de Azevedo Pantaleão, a questão não é objeto de exigência fiscal, portanto não cabe manifestação deste colegiado, cuja competência está adstrita a matéria decorrente de litígio em processo fiscal.

Feitos esses esclarecimentos, verifica-se que às fls. 28/29 foi juntada aos autos Certidão exarada pelo Cartório da 2ª Vara de Família, antiga 10ª Vara, do Poder Judiciário do Estado de Alagoas certificando que está assentado no Livro de Registro (fls. 32) o termo de Guarda e Sustento deferido, aos 6 dias do mês



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.002120/98-88
Acórdão nº. : 102-44.807

de julho de 1984, a Sônia Regina de Azevedo Pantaleão pelo Exmo. Sr. Dr. Antônio Nunes de Araújo, juiz de Direito da 10ª Vara Cível, a guarda e o sustento dos menores: Vera Lúcia de Azevedo Pantaleão, nascida no dia 25 de agosto de 1977, Sheila Regina de Azevedo Pantaleão, nascida no dia 18 de novembro de 1979, Marcos Antônio de Azevedo Pantaleão Júnior, nascido no dia 1º de fevereiro de 1981, filhos de Marcos Antônio de Azevedo Pantaleão(falecido) e de Edna do Carmo Azevedo Pantaleão, ficando sob exclusiva dependência econômica.

Ressalte-se que a outorga da guarda ocorreu aos 6 de junho de 1984, portanto muito antes da vigência da Lei de nº 8.069/90. Assim os procedimentos adotados foram aqueles que vigiam naquele tempo. Por outro lado, registre-se que mesmo que assim não fosse, no caso, a guarda ali deferida enquadra-se nos termos do disposto no § 2º, do art. 33, da referida lei.

Comprovada a detenção da guarda pela recorrente, dúvidas não restam de que aqueles menores enquadram-se entre os encargos de família, no caso "menor pobre", nos termos postos no art. 70, § 1º, alínea b, do RIR/80, para fins de imposto de renda, porquanto devem ser restabelecidas as deduções de dependente, despesas médicas e despesas com instrução.

Por fim, no tocante a incidência da multa, não há como dispensá-la visto que sua exigência decorre do lançamento de ofício. Esclareça que o percentual de 75% incidirá tão só sobre o montante do imposto apurado após as deduções restabelecidas, isto é sobre o valor do imposto remanescente.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 29 de maio de 2001.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO